

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, a seguinte alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 1º

Art. 47-A Fica assegurada a conversão automática da aposentadoria por invalidez do segurado que preencher as condições e os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Considera-se como tempo de contribuição o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art.55, inciso II, desta Lei.

§ 2º A conversão pode ser requerida:

I – a qualquer tempo, pelo segurado aposentado por invalidez;

II – pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, quando da reavaliação periódica da aposentadoria por invalidez.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá recálculo do valor do benefício.

.....

JUSTIFICAÇÃO



CD/17779.58168-27

A presente emenda de nossa autoria prevê a conversão automática da aposentadoria por invalidez em aposentadoria da pessoa com deficiência do segurado que contar com a idade e o tempo de contribuição necessários para a concessão do benefício previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O nosso objetivo é adotar um critério isonômico para todas as pessoas com deficiência. De fato, aqueles que recebem aposentadoria da pessoa com deficiência não estão sujeitos à reavaliação médica periódica, pois estão se aposentando, na verdade, por tempo de contribuição com limites inferiores aos previstos para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, fixados como forma de equacionar as diferentes oportunidades de inserção no mercado laboral para esse segmento populacional e para os demais trabalhadores.

Por outro lado, em relação aos aposentados por invalidez, a legislação parte do pressuposto de que esses segurados podem recuperar a sua capacidade laboral e retornar ao mercado de trabalho a qualquer tempo. Ou seja, a aposentadoria é concedida a título precário, e seus beneficiários estão sujeitos à reavaliação médica periódica.

No entanto, é justo que aos aposentados por invalidez seja dado o mesmo tratamento conferido aos aposentados com base na Lei Complementar nº 142, de 2013, se já tiverem cumprido a idade e/ou tempo de contribuição necessários para a concessão desta aposentadoria de caráter especial.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputada MARA GABRILLI

